PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

LEI 4.011/2001

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

Modificada pela Lei nº 4147, de 12.12.02
Modificada pela Lei nº 4283, de 16.10.03
Modificada pela Lei nº 4335, de 23.12.03
Modificada pela Lei nº 4352, de 12.04.04
Revogada pela Lei nº 4460, de 22.12.04

PREFEITURA Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Título I
Disposições Preliminares

Título II
Normas Gerais de Direito Tributário

Capítulo I

Legislação Tributária

Seção I / Disposições Gerais.....pág. 01

Seção II / Vigência da Legislação Tributáriapág.02

Seção III / Aplicação da Legislação Tributáriapág.02

Seção IV / Interpretação da Legislação Tributária.....pág.03

Capítulo II

Obrigação Tributária

Seção I / Disposições Gerais.....pág.03

Seção II / Fato Geradorpág.03

Seção III / Sujeito Ativopág.03

Seção IV / Sujeito Passivopág.04

Seção V / Solidariedadepág.04

Seção VI / Capacidade Tributáriapág.04

Seção VII / Domicílio Tributário.....pág.04

Seção VIII / Responsabilidadepág.05

Capítulo III

Credito Tributário

Seção I Disposições Gerais.....pág.06

Seção II / Constituição do Crédito Tributário.....pág.07

Seção III / Suspensão do Crédito Tributário.....pág.09

Seção IV / Extinção do Crédito Tributário.....pág.10

Seção V / Pagamento Indevido pág.11

Seção VI / Parcelamentopág.12

Seção VII / Exclusão do Crédito Tributário pág.12

Seção VIII / Garantias e Privilégios do Crédito Tributáriopág.12

Capítulo IV

Administração Tributária

Seção I / Cadastro Fiscalpág.13

Seção II / Fiscalizaçãopág.13

Seção III / Infrações e Penalidadespág.14

Seção IV / Dívida Ativapág.19

Seção V / Certidões Negativaspág.19

Título III
Sistema Tributário Municipal

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I / Tributospág.20

Seção II / Competência Tributáriapág.21

Seção III / Limitações da Competência Tributária pág.21

Capítulo II

Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza

Seção I / Fato Geradorpág.23

Seção II / Incidência e não Incidênciapág.23

Seção III / Base de Cálculo e Alíquotapág.23

Seção IV / Arbitramentopág.24

Seção V / Estimativapág.24

Seção VI / Local da Prestação do Serviçopág.25

Seção VII / Lançamento de Recolhimentopág.25

Seção VIII / Obrigações Acessóriaspág.25

Do documento Fiscalpág.26

Da Escrita Fiscalpág.26

ção IX / Contribuintes Responsáveispág.26

ção X / Retenção na Fontepág.27

ção XI / Isençõespág.27

ção XII / Microempresa pág. 27

Capítulo III

Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I / Fato Gerador e Incidênciapág.28

eção II / Contribuintepág.29

ção III / Base de Cálculopág.29

ção IV / Alíquotapág.31

Seção V / Lançamentopág.31

eção VI / Recolhimentopág.32

ção VII / Obrigações Acessóriaspág.32

ção VIII / Isençõespág.32

PREFEITURA Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Capítulo IV

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter-vivos

Seçãol / Fato Geradorpág.33

Seção II / Sujeito Passivopág.33

ção III / Incidência e não Incidênciapág.33

Seção IV / Base de Cálculopág.34

Seção V / Alíquotapág.35

Seção VI / Lançamento e Recolhimentopág.35

Capítulo V

Taxas

Seção I / Disposições Geraispág.36

Seção II / Taxa de Iluminaçãopág.37

Seção III / Taxa de Serviços Urbanospág.37

Seção IV / Taxa de Expedientepág.37

Seção V / Taxa de Fiscalização Sanitáriapág.38

Seção VI / Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamentopág.38

Seção VII / Taxa de Fiscalização de Anúnciospág.39

Seção VIII / Taxa de Fiscalização de Obras Particularespág.39

Seção IX / Taxa de Fiscalização Ambientalpág.39

Seção X / Taxa de Fiscali. de Veículo de Trans. Urbano Cole. e Indivi.pág.40

Seção XI / Isençõespág.40

Seção XII / Taxa de Licençapág.40

Seção XIII / Taxa de Serviços Diversospág.41

Capítulo VI

Contribuição de Melhoria

Seção I / Fato Geradorpág.41

Seção II / Sujeito Passivopág.41

Seção III / Base de Cálculopág.42

Seção IV / Editalpág.42

Seção V / Lançamentopág.42

Seção VI / Recolhimentopág.43

Título IV
Processo Tributário Administrativo

Capítulo I

Disposições Preliminarespág.43

Capítulo II

Disposições Gerais

ção I / Postulantepág.43

ção II / Prazospág.43

Capítulo III

Processos em Geral

ção I / Atos e Termos Processuais da Apreensão de Bens ou documentospág.44

Notificação Preliminarpág.44

ção II / Intimaçãopág.45

ção III / Nulidadespág.45

Capítulo IV

Contencioso Tributário Administrativo

Seção I / Litígiopág.45

Seção II / Primeira Instânciapág.46

Seção III / Recursospág.46

Seção IV / Execução das decisões Administrativaspág.47

Capítulo V

Processo Normativo

Seção I / Consultapág.47

Seção II / Procedimento Normativopág.48

Título V
Disposições Finais e Transitórias

Título V / Disposições Finais e Transitóriaspág.48

Anexos

Tabela I / Alíquotas do IPTUpág.49

Tabela II / Taxa de Iluminaçãopág.50

Tabela III / Taxa de Serviços Urbanospág.50

Tabela IV / Taxa de Expedientepág.51

Tabela V / Taxa de Fiscalização Sanitáriapág.52

Tabela VI / Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamentopág.53

Tabela VII / Taxa de Fiscalização de Anúnciospág.53

Tabela VIII / Taxa de Fiscalização de Obras Particularespág.54

Tabela IX / Taxa de Fiscalização Ambientalpág.54

Tabela X / Taxa de Fiscali. de Veículo de Trans. Urbano Cole. ou Individualpág.54

Tabela XI / Taxa de Fornecimento de Águapág.55

Tabela XII / Lista de Serviçospág.55

Tabela XIII / Taxa de Licençapág.60

Tabela XIV / Taxa de Serviços Diversospág.61

Tabela XV / Base de Cálcu. e Alíquo. do Impo. sob. Servi. de qualquer Natu.pág.63

PREFEITURA
Pará de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Alterada pela Lei 4147/03

1

Alterada pela Lei 4283/03

LEI Nº. 4.011/2001

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Pará de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, regula os direitos e obrigações dele emanados e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária Municipal.

Art. 2º - Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

Art. 3º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

TÍTULO II
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 2º - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 3º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A Legislação Tributária do Município de Pará de Minas vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participa, ou do que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

SEÇÃO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e, quanto a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO IV
INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 8º - Utilizam-se os princípios gerais do direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 9º - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstância materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à graduação.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
FATO GERADOR

Art. 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III
SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 19 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõe, à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V
SOLIDARIEDADE

Art. 20 - São solidariamente obrigadas as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VII
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Considera-se como domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta fora do Município, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas ou firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta, o de sua sede.

Parágrafo Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 24 - Consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO V
RESPONSABILIDADE

Art. 25 - Será atribuída, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 26 - Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 27 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim com os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, ou remitente ou remidos, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 29 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja

continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 31 - Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às penalidades de caráter moratório.

Art. 32 - A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e da multa e juros moratórios previstos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao cambio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 38 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 39 - Quando o lançamento das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, adotar-se-ão as mesmas condições de pagamento para ambos os tributos.

Art. 40 - O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

Art. 41 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 45.

Art. 42 - O lançamento será efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III - mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

IV - mediante arbitramento efetuado pela autoridade competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V - por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 43 - A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 44 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45 - O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando houver determinação legal;

II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazos regulamentares;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 46 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 47 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou conseqüentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

Art. 48 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art.49 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, pór despacho fundamentado da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 50 – A Lei que concede moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a Lei especificará prazo de duração do favor , sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II – na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

Art. 51 – A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, juros e atualização monetária:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 52 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o decurso do prazo para homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

VIII - a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 53 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal somente mediante Processo Tributário Administrativo.

Art. 54 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 55 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria; em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, à contribuição de melhoria; depois, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 56 - O pagamento dos tributos só pode ser efetuado em moeda corrente ou cheque, nos estabelecimentos previamente autorizados, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento através de cheque somente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 57 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) à diminuta importância do crédito tributário;

d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

f) demonstração da repercussão da remissão na receita e a sua respectiva compensação;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam susceptíveis de execução;

c) for de até 2(duas) UPFM, tornando a cobrança ou execução antieconômica;

d) comprovadamente, ficar demonstrado que houve erro da Fazenda Municipal na constituição do Crédito tributário e fiscal.

Art. 58 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - a prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - a revogação de moratória ou parcelamento em razão de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

SEÇÃO V
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 59 - O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 60 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º - Nos casos de taxa de expediente pela emissão da guia não haverá devolução.

Art. 61 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 59, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 59, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO VI
PARCELAMENTO

Art. 62 - Os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mas com valores nunca inferiores a 0,18 UPFM, com incidência de juros e atualização monetária, na forma regulamentar.

§ 1º - O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§ 2º - O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§ 3º - No caso de parcelamento, o não pagamento de 3 (três) parcela consecutivas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

SEÇÃO VII
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 63 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 64 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 65 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

SEÇÃO VIII
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 66 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for

a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 67 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

CAPÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
CADASTRO FISCAL

Art. 68 - O Cadastro Fiscal do Município de Pará de Minas compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário;

III - o Cadastro de Anúncios.

§ 1º - O cadastro imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município.

§ 2º - O cadastro mobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos contribuintes do município.

§ 3º - O cadastro de anúncios conterá as informações de interesse do fisco relativas aos anunciantes, anúncios e seus beneficiários.

Art. 69 - Todas as pessoas sujeitas à incidência de tributos municipais, assim como aquelas imunes, são obrigadas a procederem à inscrição, alteração ou baixa de seus imóveis, suas atividades e seus anúncios no respectivo cadastro fiscal, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou baixa poderão ser procedidas de ofício pela autoridade competente, sempre que julgar necessário à agilização da administração tributária.

SEÇÃO II
FISCALIZAÇÃO

Art. 70 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 71 - Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 72 - A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a sua conclusão.

Art. 73 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponha, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômica e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 74 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

Art. 75 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

Art. 76 - As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio da polícia militar, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 77 - Aqueles que reiteradamente infringirem a legislação tributária municipal poderão ser submetidos a regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 79 - Constitui omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, "hardwares", "softwares", ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

Art. 80 - Constitui apropriação indébita o não recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 81 - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas nos termos desta lei;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - A autoridade responsável pelo planejamento e execução de operações fiscais poderá, em caráter geral, através de Instrução de Serviço, dispensar a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em razão do objetivo pedagógico da operação.

Art. 82 - A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 83 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação ou se decorridos 05 (cinco) anos da data do débito.

Art. 84 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da UPFM - Unidade Padrão Fiscal Municipal vigente na data da autuação;

II - o preço do serviço atualizado monetariamente;

III - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 85 - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 86 - Com base no inciso I do artigo 84 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - COM RELAÇÃO AOS CADASTROS MUNICIPAIS:

a) quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 0,50 UPFM;

b) quando a pessoa física deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 0,18 UPFM;

c) quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastro Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 0,80 UPFM;

d) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: 0,55 UPFM;

e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a venda de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares: 0,55 UPFM.

II - EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

a) não possuir ou não exibir documento fiscal na forma regulamentar: 1,50 UPFM por tipo de documento;

b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: 0,80 UPFM por tipo de documento;

c) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: 1,50 UPFM por tipo de documento;

d) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: 0,10 UPFM por documento, limitada a 0,80 UPFM numa mesma ação fiscal;

e) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: 0,10 UPFM por documento, limitada a 0,80 UPFM numa mesma ação fiscal;

f) emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: 0,11 UPFM por documento, limitada a 1,10 UPFM numa mesma ação fiscal;

g) emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica: 0,20 UPFM por documento, limitada a 1,85 UPFM na mesma ação fiscal;

h) emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: 0,10 UPFM por documento, limitada a 0,80 UPFM na mesma ação fiscal;

i) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador do serviço e seu usuário: 0,15 UPFM por documento;

j) dar destinação às vias do documento fiscal, diversa daquela indicada nas mesmas: 0,10 UPFM por documento, limitada a 0,80 UPFM na mesma ação fiscal;

l) não apresentar documento fiscal à repartição fiscal competente, na forma e prazos regulamentares: 0,35 UPFM por tipo de documento;

m) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: 0,80 UPFM por tipo de documento;

n) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 1,50 UPFM por tipo de documento;

o) não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais: 1,10 UPFM por tipo de documento.

III - EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS;

a) por não possuir ou não exibir os livros fiscais, devidamente registrados, na forma regulamentar: 1,10 UPFM por livro;

b) escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasuras: 0,80 UPFM por livro;

c) deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 0,20 UPFM por entrada de serviço não escriturada;

d) deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 0,20 UPFM por mês não escriturado;

e) deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: 0,20 UPFM;

f) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: 0,20 UPFM por livro;

g) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de cinco anos: 0,80 UPFM por livro.

h) não publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais: 1,10 UPFM por livro;

i) não reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal: 0,80 UPFM por livro.

IV - EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

a) contabilizar indevidamente documento que gere redução de base de cálculo de imposto: 0,80 UPFM.

V - EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

a) não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: 0,35 UPFM;

b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos: 1,50 UPFM;

c) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: 1,50 UPFM;

d) impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: 1,50 UPFM;

VI - EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

a) por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório do regime especial: 1,50 UPFM;

b) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: 0,35 UPFM;

c) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades: 0,35 UPFM;

d) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objeto de falsificação: 1,50 UPFM;

e) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: 0,35 UPFM.

Art. 87 - Com base no inciso II. do artigo 84 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:

a) se escriturado contabilmente: 1% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 0,75 UPFM;

b) se não escriturado contabilmente: 04% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

II - por não utilizar ingressos, previamente autorizados pela repartição fiscal, para a entrada em eventos de qualquer natureza: 04% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM por evento;

III - destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 04% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

IV - utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 04 % do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

V - por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 04% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

VI - por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 04% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

VII - por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 04% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

VIII - por qualquer omissão de receita, definida no artigo 79 desta Lei: 04% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

IX - emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 04% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM,

X - emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 04% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM;

XI - por descrever, em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 04% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM.

Art. 88 - Com base no inciso III do artigo 84 desta Lei, em razão do não recolhimento de tributo na forma e prazos regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

I – O atraso no pagamento dos tributos sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento).

II – Sobre o total do débito relativo ao tributo inscrito em dívida ativa será aplicada a multa de 20% (vinte por cento).

III - 40% do valor do tributo atualizado monetariamente, e nunca inferior a 1,50 UPFM, ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária.

Parágrafo Único - No caso de apropriação indébita, definida no artigo 80 desta Lei, a multa prevista no inciso III deste artigo será cominada em dobro.

Art. 89 – Não havendo legislação específica as multas por infrações aos dispositivos dos Códigos de Obras e Posturas Municipais e aquelas para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de um decimo (1/10) até cinco (cinco) vezes o valor da UPFM nos termos do regulamento.

Art. 90 – Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre os impostos predial e territorial urbano, quando o pagamento for efetuado, integralmente, até a data prevista para quitação da 1ª parcela, ou quando este se fizer no primeiro prazo estabelecido no regulamento.

Art. 91 - A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do benefício de redução das multas previsto nesta Lei.

Art. 92 - Todo tributo, não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - multa moratória sobre o valor atualizado do tributo, nos termos do artigo 88;

II – juros, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;

III - atualização monetária nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamentos não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

Art. 93 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal, ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do débito, contados da data do vencimento da obrigação;

II - atualização monetária nos termos da legislação específica.

SEÇÃO IV
DÍVIDA ATIVA

Art. 94 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 4º - a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do documento específico que originar a dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 95 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

SEÇÃO V
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 96 - A prova de quitação dos tributos será feita através de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.

§ 1º - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos previstos no *caput*, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando inexigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 4º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 97 - A Certidão Negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a todas que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 98 - Os escrivães, tabeliães, e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, até o ano da operação, através de Certidão Negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

TÍTULO III
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
TRIBUTOS

Art. 99 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 100 – Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 101 – As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único – A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 102 – A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 103 - Integram o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas:
I - Os seguintes impostos:
a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
c) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI.

II - As seguintes taxas:
a) Taxa de Iluminação;
b) Taxa de Serviços Urbanos
1 – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;
2 – Taxa de Conservação do Calçamento:
3 – Taxa de Limpeza Pública
c) Taxa de Expediente;
d) Taxa de Fiscalização Sanitária;
e) Taxa de Fiscalização da Localização e do Funcionamento;
f) Taxa de Fiscalização de Anúncios;
g) Taxa de Fiscalização de Obras;
h) Taxa de Fiscalização Ambiental;
i) Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte Urbano Coletivo ou Individual;
j) Taxa de Fornecimento de Água;
l) Taxa de Licença;
m) Taxas de Serviços Diversos
III - Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 104 - O Município de Pará de Minas, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e as contidas em sua Lei Orgânica, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 105 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

SEÇÃO III
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 106 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previsto em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 107 - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei, na forma regulamentar.

§ 1º - A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente, mediante requerimento, após comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços.

§ 2º - Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto neste parágrafo e no 1º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 108 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 109 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei Complementar e constantes da Tabela XII que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços definidos em Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Art. 110 - O contribuinte do imposto é a pessoa, física ou jurídica, prestadora do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que preste serviço de caráter pessoal e de forma autônoma.

§ 2º - Equipara-se a pessoa jurídica:

I - o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados;

II - a firma individual;

III - a pessoa física que explorar atividade de prestação de serviço de caráter profissional.

Art. 111 - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas em Lei Complementar, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II
INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112 - A incidência do imposto independe:

I - de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 113 - O imposto não incide sobre os serviços prestados:

I - em relação de emprego;

II - por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;

III - por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista;

IV - pelos cooperados à respectiva cooperativa.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 114 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em conseqüência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça.

§ 4º - Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

§ 5º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 6º - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 115 - Enquanto prevista, em Lei Complementar, forma exceptiva de cálculo para o imposto incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido, anualmente, na forma e prazos regulamentares, à razão de:

I - profissional de nível superior.....1,50 UPFM;

II - demais profissionais.....0,75 UPFM.

Art. 116 - Enquanto prevista, em Lei Complementar, forma exceptiva de cálculo para o imposto incidente sobre serviços prestados por sociedades, constituídas de profissionais liberais, o ISSQN será exigido, mensalmente, na forma e prazos regulamentares, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação aplicável, à razão de 1,50 UPFM por profissional.

Art. 117 - A alíquota do ISSQN é a constante da Tabela XV, que integra está Lei.

SEÇÃO IV
ARBITRAMENTO

Art. 118 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - o sujeito passivo recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor efetivo dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos, fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo, ou, ainda, por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

SEÇÃO V
ESTIMATIVA

Art. 119 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1º - A estimativa será fixada, de ofício, pela autoridade competente, quando reiteradamente o contribuinte incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - Na fixação da base de cálculo, por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

III - as dimensões do estabelecimento e a freqüência das prestações de serviço;

IV - o valor das despesas gerais do contribuinte.

§ 3º - O regime de estimativa será estabelecido para um período de até 24 (vinte e quatro) meses, com a base de cálculo do ISSQN fixada em UPFM, podendo a autoridade competente, a qualquer tempo, suspender sua aplicação ou rever os valores estimados.

SEÇÃO VI
LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 120 - Considera-se local da prestação dos serviços:

I - o do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - São irrelevantes para a caracterização de estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, base de serviço ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 121 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de cumprimento das obrigações acessórias e principal decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer um deles.

SEÇÃO VII
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 122 - O lançamento do imposto será:

I - de ofício, quando se tratar de ISSQN devido por profissional autônomo;

II - por homologação, nos demais casos..

Art. 123 - A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo Único - Quando da homologação, não será notificado crédito tributário cujo montante seja inferior a 0,20 UPFM.

Art. 124 - O lançamento de ofício será feito, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário, e o imposto deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VIII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 125 - Todas as pessoas enquadradas no campo de incidência do imposto, assim como aquelas imunes, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, na forma e prazos regulamentares, instituídas com o objetivo de possibilitar a caracterização

a ocorrência do fator gerador, a determinação do valor do Tributo e a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 126 – É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeito ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 127 – A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou veracidade.

Art. 128 – A impressão das nota de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único – As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registro das notas de transação que imprimirem.

DA ESCRITA FISCAL

Art. 129 – Os contribuintes de imposto sobre serviço sujeito a regime de lançamento por homologação são obrigados, alem de outras exigências estabelecidas em Leis, à escrituração dos seguintes livros:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados;

II – Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência

Parágrafo Único – Os livros a que se referem este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 130 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 131 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 132 – Nenhum livro da escritura fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO IX
CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 133 - São responsáveis:

I - os tomadores de serviço de construção civil, de empresa situada fora do Município, pelo imposto relativo aos serviços tomados;

II - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras de construção civil executadas no Município, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros domiciliados fora do Município, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo proprietário da obra;

III - os tomadores de serviço de empresa, cujo estabelecimento prestador se situe no Município, e que, embora obrigada à emissão de documento fiscal não o fizer, pelo imposto relativo aos serviços tomados;

IV - os tomadores de serviço de profissionais autônomos, domiciliados no Município, que não comprovarem sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 1º - O disposto neste artigo não inclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 2º - A responsabilidade de que trata este artigo é extensiva às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação ao imposto incidente sobre os espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral, neles realizados.

SEÇÃO X
RETENÇÃO NA FONTE

Art. 134 - As pessoas responsáveis pelo imposto, nos termos do artigo anterior, ficam obrigadas a efetuarem a retenção e o reconhecimento do ISSQN retido, na forma e prazos regulamentares.

Art. 135 - A Administração direta e indireta do Município procederá a retenção e recolhimento do ISSQN devido, na forma e prazos regulamentares, sempre que o prestador, em razão do serviço prestado, sujeitar-se à incidência do imposto no Município.

Parágrafo Único - Em se tratando de profissional autônomo, a retenção só se efetivará se o mesmo não comprovar sua inscrição, como tal, no Cadastro Mobiliário.

Art. 136 - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes do artigo 117 desta Lei.

Parágrafo Único - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 117, limitando-se, cada retenção, aos valores previstos no artigo 115, ambos desta Lei.

SEÇÃO XI
ISENÇÕES

Art. 137 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestem os serviços de: açougueiro, ajudante de caminhão, alfaiate, ama seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, arteão, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cozinheira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafa, detetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçon, garimpeiro, guarda noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lixador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldista, mordomo, parteira, passadeira, pespontadeira, polidor, raspador, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

SEÇÃO XII
MICROEMPRESA

Art. 138 - Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num

período de doze meses, receita bruta igual ou inferior a 2197,81 UPFM e atenderem, ainda, aos seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições regulamentares;

II - emitirem documento fiscal na forma regulamentar;

III - tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 1º - Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de doze meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para fins de determinação do limite previsto no caput deste artigo, será considerado o valor da UPFM vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do inciso III deste artigo.

Art. 139 - Não se enquadram como microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participe de outra pessoa jurídica;

IV - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que já tenha sido enquadrada como microempresa e tenha perdido definitivamente esta condição.

Art. 140 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, enquanto satisfizerem os requisitos de enquadramento como microempresa, terão isenção parcial da taxa de fiscalização da localização e funcionamento nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa em 50% (cinqüenta por cento).

Art. 141 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos nesta Lei;

II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite de receita bruta estabelecido no art. 138 desta Lei.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa implica na simultânea perda da isenção.

CAPÍTULO III
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 142 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos exigidos em lei complementar federal e ainda, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos.

Art. 143 - O IPTU poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ser progressivo no tempo se o imóvel for subutilizado ou não utilizado;

III - ter alíquotas diferenciadas conforme a localização e o uso do imóvel.

Art. 144 – Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 145 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei municipal, o Município poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação garantida a prerrogativa prevista no § 4º deste artigo.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 5º - O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, não sendo computados as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 146 - O fato gerador do IPTU ocorrerá sempre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 147 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 148 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a critério da autoridade lançadora.

Art. 149 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 151 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - zoneamento urbano;

II - características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;

III - melhoramentos existentes;

IV - área do terreno e da construção;

V - topografia, forma e acessibilidade do terreno;

VI - qualidade, tipo, destinação e idade da construção;

VII - custos de reprodução;

VIII - preços correntes das transações no mercado imobiliário.

§ 1º - As construções, lotes e terrenos, situados em logradouros públicos pavimentados, pagarão os impostos respectivos e acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) quando desprovidos de muro ou gradil, e igual acréscimo, faltando o passeio.

§ 2º - Os imóveis dotados apenas parcialmente de muros e passeios, ou quando estes se acharem bastante danificados, estarão sujeitos aos acréscimos previstos no parágrafo anterior.

Art. 152 - A autoridade administrativa procederá, anualmente, e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal.

Parágrafo Único - O valor venal será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 153 - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, os fatores de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo Único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados monetariamente para fins de lançamento do IPTU.

Art. 154 - A Planta de Valores de Terrenos fixará o valor médio unitário do metro quadrado do terreno a lotes, faces de quadras, quadras, logradouros ou a regiões homogêneas.

§ 1º - O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor médio unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características do terreno.

§ 2º - No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 155 - A Tabela de Valores de Construção fixará o valor unitário do metro quadrado de construção para cada tipo e padrão de construção.

§ 1º - O valor da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características da construção.

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Valores de Construção, de conformidade com as características predominantes da construção.

§ 3º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, piscinas e mezaninos, observadas as disposições regulamentares.

§ 4º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em condomínio, será acrescida à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal.

Art. 156 - O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente.

Parágrafo Único - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias, não serão consideradas no cálculo do valor venal do imóvel.

Art. 157 - Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão apurados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

Art. 158 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, mediante a adoção de fatores específicos de correção.

SEÇÃO IV
ALÍQUOTA

Art. 159 - As alíquotas do IPTU são as constantes da Tabela I anexa a esta Lei, fixadas em função de:

I - ocupação das construções;
II - padrão de acabamento das construções;
III - coeficiente de aproveitamento;
IV - melhoramentos existentes no logradouro de situação do imóvel;
V - localização das construções;
VI - uso da construção;
VII - grau de utilização do imóvel;
VIII - valor da propriedade territorial urbana;

§ 1º - As propriedades territoriais urbanas serão classificadas segundo o grau de utilização em não edificadas, sub-utilizadas, não utilizadas.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se subutilizado o imóvel, cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 3º - As construções serão classificadas nos padrões popular, baixo, normal, alto e luxo, segundo suas características predominantes.

§ 4º - As construções também serão classificadas segundo a finalidade de sua utilização em residencial, comercial e industrial.

§ 5º - O coeficiente de aproveitamento será obtido pela divisão da área total edificada pela área total do terreno.

§ 6º - Considera-se situado o imóvel:

I - no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

II - no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;

III - no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 160 - O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 161 - O lançamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - O sujeito passivo será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto, por meio digital ou por meio de edital.

SEÇÃO VI
RECOLHIMENTO

Art. 162 - O pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito no prazo e forma estabelecidos em decreto, no qual poderá autorizar o pagamento em parcelas.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento, sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 163 - O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

SEÇÃO VII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 164 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ficam obrigados:

I - a promoverem a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II - a informarem ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco;

IV - a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Parágrafo Único - As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção do IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

Art. 165 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis:

I - tombados pelo Município;

II - edificados como praça de esporte e, como tal, utilizadas pelo público, de propriedade de sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal, que não tenham sócios cotistas e que não remunerem suas diretorias.

Art. 166 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os proprietários:

I - de imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II - de imóvel edificado, de ocupação exclusivamente residencial, classificado nos padrões de acabamento popular ou baixo, com área edificada de até 69 m² (sessenta e nove metros quadrados) e cujo terreno não ultrapasse 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), desde que seja utilizado para sua própria moradia e constitua sua única propriedade imobiliária.

Parágrafo Único – A isenção prevista neste artigo só se procede mediante requerimento do contribuinte.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO *INTER VIVOS*

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 167 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 168 - Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 169 - respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo Único - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça, ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importam e transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

SEÇÃO III
INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 170 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - arrematação;

V - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição ou venda do usufruto;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - cessão de direitos reais;

XI - Cessão de direitos relativos a usufrutos, usucapião, permuta e aquisição de bens imóveis;

XII - tornas ou reposições em razão de:

a) partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte de valor maior que o da parcela que lhe caberia;

b) divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;

XIII - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedades de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 171 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciou suas atividades há menos de 24 (vinte e quatro) meses antes da aquisição, apurar-se-á a preponderância da atividade em relação aos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início de suas atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando qualquer das atividades referidas no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 172 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação fundada nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, feita por Comissão de

avaliação constituída por Portaria do Prefeito Municipal, levando em consideração o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares.

§ 3º - Serão considerados na avaliação do imóvel, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno, das construções e benfeitorias;

III - culturas permanentes;

IV - valores aferidos no mercado imobiliário;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

a) na transmissão do domínio útil;

b) na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário;

II - de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel:

a) na transmissão de domínio direto;

b) na transmissão da nua propriedade;

c) na instituição de fideicomisso;

III - o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

SEÇÃO V
ALÍQUOTA

Art. 173 – As alíquotas do imposto são:

I – Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação-SFH:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas transmissões e cessões até 1831,51 UPFM, 2% (dois por cento);

III – no valor que exceder a 1831,51UPFM a alíquota será de 3%.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 174 - O sujeito passivo será notificado do lançamento mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação do imposto, após avaliação efetuada como reza o artigo 172.

Art. 175 - O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 176 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o pagamento do imposto será substituído por declaração, expedida pela autoridade fazendária competente, comprovando essa condição.

Art. 177 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V
TAXAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 2º – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 4º - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente.

Art. 179 - As taxas serão calculadas com base na UPFM - Unidade Padrão Fiscal Municipal vigente na data do lançamento, excetuada a Taxa de Iluminação Pública que será calculada com base na Tarifa Equalizada Convencional de Iluminação Pública, fixada para consumo em MWH, estabelecida pela DNAEE.

Art. 180- O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 181 - Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

SEÇÃO II
TAXA DE ILUMINAÇÃO

Art. 182 – A Taxa de Iluminação Pública - TIP - tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 183 - Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 184 - A Taxa de Iluminação Pública será lançada:

I - anualmente e notificada juntamente com o IPTU, quando se tratar de imóveis não edificados;

II - mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica, quando se tratar de imóvel edificado.

§ 1º - Para atender ao disposto no inciso II deste artigo, fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

§ 2º - A base de cálculo para a cobrança mencionada no "caput" deste artigo constante da tabela II em anexo a esta Lei, respeitará os índices da taxa de iluminação pública estipulada pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)

Art. 185 - A Taxa de Iluminação Pública será calculada de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO III
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 186 – A Taxa de Serviços Urbanos incidente sobre a coleta de resíduos sólidos urbanos, sobre a conservação de calçamento ou pavimentação e sobre a limpeza pública, será calculada pela aplicação sobre o valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal), dos percentuais fixados na tabela III que integra este Código.

Art. 187 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta de lixo, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos além da limpeza da vias e logradouros públicos e conservação do calçamento ou pavimentação, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou através de concessionários.

Art. 188 - Contribuinte da Taxa de Serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço que constitui fato gerador desta taxa.

Art. 189 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada de conformidade com a Tabela III anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 190 - A Taxa de Expediente - TE - tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte.

Art. 191 - Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos seguintes serviços específicos:

I – autorizações;
II – avaliação;
III – baixa;
IV – certidões;
V – inscrição;
VI – protocolo;
VII – emissão de guias;
VIII – termos;
IX – requerimentos de cópia de documentos.

Art. 192 - A Taxa de Expediente será calculada em função da complexidade do serviço administrativo a ser prestado, de conformidade com a Tabela IV anexa a esta Lei, e será lançada no momento do requerimento ou emissão de documento.

§ 1º - – Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

§ 2º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de expediente, o pedidos de pagamento de despesas previamente ordenadas, bem como os requerimentos de restituição de tributos e caução.

SEÇÃO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 193 - A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Art. 194 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento situado no Município e que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 195 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela V anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 196 - A Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento - TFLF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização de estabelecimentos, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 197 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no Município.

Art. 198 - A Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VI anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único – A aquisição e a revalidação de Alvará de Localização só poderão ser feitas mediante a apresentação do recibo de quitação do IPTU do ano findo ou da quitação da parcela vencida do IPTU do exercício corrente.

SEÇÃO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 199 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação específica.

Art. 200 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios incidirá sobre os anúncios discriminados na Tabela VII, anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso público.

Art. 201 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 202 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VII anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 203 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares - TFOP tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a execução de obras particulares no Município, concernentes à construção e reforma de quaisquer edificações, arruamentos ou loteamentos, em observância à legislação específica.

Art. 204 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de conformidade com a Tabela VIII anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 206 - A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFAM tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização ou a exploração, por particulares, do meio ambiente, mediante a construção de obras de qualquer natureza, inclusive barragens, represas, açudes, poços d'água, desmatamentos, bateção de pasto, queima e demais atividades envolvendo o meio ambiente, em obediência à legislação específica.

Art. 207 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental – TFAM é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a ser utilizado ou explorado, onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 208 - A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFAM será calculada de conformidade com a Tabela IX anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO X
TAXA *DE* FISCALIZAÇÃO *DE* VEÍCULO *DE* TRANSPORTE URBANO COLETIVO *E* INDIVIDUAL

Art. 209 - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte Urbano Coletivo e Individual – TFV tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre os veículos a serem utilizados por concessionários ou permissionário, na exploração da atividade de transporte urbano coletivo ou individual de passageiros.

Art. 210 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte Urbano Coletivo e Individual – TFV é o concessionário de linhas coletivas urbanas ou permissionário para o transporte individual de passageiros (táxi, moto-taxi e "vans"), proprietários ou arrendatários dos veículos a serem utilizados.

Art. 211 - A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte Urbano Coletivo e Individual – TFV será lançada anualmente, após o requerimento da fiscalização do veículo, e calculada de conformidade com a Tabela X anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO XI
ISENÇÕES

Art. 212 - Ficam concedidas as seguintes isenções:

I - das taxas de fiscalização e Expediente a órgãos, autarquias e fundações pertencentes à União, Estados e Municípios;

II - da Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento aos profissionais autônomos isentos do ISSQN e aqueles sem estabelecimento fixo.

SEÇÃO XII
TAXA DE LICENÇA

Art. 213 – A taxa é devida em ocorrência de atividade da administração pública que, no exercício de poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 214 – A Taxa de Licença será exigida em conformidade com a tabela XIII anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – O reajuste de taxa de utilização do Terminal Rodoviário poderá ser praticado no mesmo período e percentual em que ocorrer a majoração do valor das tarifas de passagens intermunicipais, estabelecidas pelo DER.

SEÇÃO XIII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 215 – A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II – cemitérios.

Parágrafo único – A taxa a que se refere este artigo é devida:

I – na hipótese do inciso I deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens animais ou mercadorias apreendidas;

II – na hipótese do inciso II deste artigo, pelo ato da prestação de serviço relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

Art. – 216 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação, sobre o valor da UPFM dos percentuais relacionados na tabela XIV, que integra este Código.

Parágrafo único – O pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 215 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

CAPÍTULO VI
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 217 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública, mesmo quando resultante de convênios, que beneficie imóvel localizado em sua zona de influência.

Parágrafo Único - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 218 - O sujeito passivo da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública e situado na zona de influência da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa aos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 219 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, tal como definido em Lei Complementar, e terá sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

SEÇÃO IV
EDITAL

Art. 220 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra pública objeto da Contribuição de Melhoria será publicado Edital, na forma regulamentar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência da obra, índices cadastrais dos imóveis nela compreendidos e os respectivos fatores de melhoria e valores venais;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - percentual do custo da obra a ser exigido através da Contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 221 - Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo, suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO

Art. 222 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, após concluída a etapa da obra objeto do lançamento.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento na forma regulamentar, contendo a notificação:

I - índice cadastral e valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazos para reclamação e pagamento;

III - local do pagamento.

Art. 223 - A contribuição de melhoria tem como limite máximo o custo da obra e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do valor venal do terreno e do fator de melhoria de sua zona de influência.

§ 1º - O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização delas decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o valor venal do terreno é o constante do lançamento do IPTU.

§ 3º - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos demais imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de valorização.

SEÇÃO VI
RECOLHIMENTO

Art. 224 - O valor a ser exigido anualmente de cada contribuinte a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 2% (dois) por cento do valor venal do imóvel, atualizado até a data do lançamento.

Parágrafo Único - Quando o valor total a ser cobrado a título de Contribuição de Melhoria exceder o limite previsto no artigo, o valor residual será atualizado monetariamente e será exigido nos exercícios subseqüentes.

Art. 225 - A Contribuição de Melhoria será exigida na forma e prazos regulamentares, facultado ao Executivo a concessão de descontos pelo pagamento antecipado e o parcelamento em prestações mensais atualizadas monetariamente.

TÍTULO IV
PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 226 - O processo tributário administrativo será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se processo tributário administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
POSTULANTE

Art. 227 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandato expresso.

SEÇÃO II
PRAZOS

Art. 228 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 229 - Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do fato imponível.

CAPÍTULO III
PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 230 – Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do município.

Parágrafo único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 231 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos, do auto de infração, observando-se, no que couber, a legislação pertinente.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 232 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 233 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 234 – Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 235 – Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 236 - Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 237 - A Administração Tributária utilizará dos seguintes atos e termos:
I - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
II - Termo de Verificação Fiscal - TVF;
III - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
IV - Auto de Infração - AI;
V - Termo de Intimação - TI;
VI - Termo de Apreensão - TA.
Parágrafo Único - O modelo, a finalidade, o preenchimento e a instituição de novos atos e termos serão disciplinados em regulamento.

SEÇÃO II
INTIMAÇÃO

Art. 238 - Os interessados deverão ter ciência dos atos que determinarem o início do processo tributário administrativo, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 239 - O sujeito passivo ou seu representante será intimado:
I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;
II - por via postal, com a prova do recebimento;
III - através de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão oficial do Estado.
Parágrafo Único - A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

SEÇÃO III
NULIDADES

Art. 240 - São nulos:
I - os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
III - as decisões não fundamentadas;
IV - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo ao direito de defesa.
Parágrafo Único - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele decorrentes ou que lhe sejam conseqüentes.

CAPÍTULO IV
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
LITÍGIO

Art. 241 - Considera-se instaurado o contencioso tributário administrativo, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo sujeito passivo, de reclamação ou defesa contra:
I - notificação ou auto de infração e termo de infração;
II - lançamento de tributos;
III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo Único - Põe fim ao contencioso tributário administrativo:
I - a decisão irrecorrível para ambas as partes;
II - o término do prazo sem interposição de recurso;
III - a desistência de reclamação ou recursos;
IV - o ingresso em juízo antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;
V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 242 - É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de ampla defesa.
§ 1º - A reclamação ou defesa datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.
§ 2º - É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.
§ 3º - O autuado poderá recolher os tributos referentes à parte do Auto de Infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

SEÇÃO II
PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 243 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda julgar, em primeira instância administrativa, as reclamações ou defesas.
§ 1º - Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos argüidos.
§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, inclusive a pericial.
§ 3º - A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultando ao reclamante a indicação de assistente.
§ 4º - Da decisão do Secretário Municipal da Fazenda, caberá recurso em última instância ao Prefeito Municipal.

Art. 244 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:
I - a recusa dos argumentos invocados pelo reclamante;
II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

SEÇÃO III
RECURSOS

Art. 245 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito:
I - de ofício;
II - voluntário.

Art. 246 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a 0,36 UPFM, vigentes à data da decisão.
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.
§ 2º - A autoridade fiscal que teve seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício, independente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão recorrida.

Art. 247 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou afixação, em quadro próprio, da decisão da primeira instância.

SEÇÃO IV
EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 248 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo Único - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário, oriundo de tributo cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

CAPÍTULO V
PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I
CONSULTA

Art. 249 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º - Se o assunto versar sobre ato ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 250 - Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à espécie consultada:

I - se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

II - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º - A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

§ 3º - Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido monetariamente atualizado, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 4º - A não incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior só se aplicará ao caso em que a consulta tiver sido protocolada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

Art. 251 - A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - não descrever, exata e completamente, o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 252 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes.

SEÇÃO II
PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 253 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração tributária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa a que se refere o *caput* deste artigo.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254 - Até que seja editada a nova Lei Complementar a que se refere o art. 156, III da Constituição Federal e, nos termos do art. 34, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ISSQN, previsto no Título II, Capítulo II desta Lei, incidirá sobre os serviços definidos na lista constante da Tabela XII anexa a esta Lei.

Art. 255 – As isenções previstas neste Código serão requeridas e reconhecidas, na forma do regulamento.

Parágrafo Único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 256 – É mantida a Unidade Padrão Fiscal Municipal, criada pela Lei nº 1739, de 15 de dezembro de 1977, que é a representação em Reais, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei.

§ 1º - Fica fixado em R$ 52,00 (Cinqüenta e dois reais) o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal, para o exercício de 2002.

§ 2º - A UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) deverá ser corrigida em 2003 pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, pelo valor percentual do exercício anterior, mais 5% (cinco por cento) no dia 1º de janeiro.

§ 3º - Nos anos seguintes a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, no dia 1º de janeiro de cada ano, pelo valor percentual do exercício anterior , ouvida a Câmara Municipal.

Art. 257 - Nenhuma atividade poderá ser exercida no Município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 258 - Este Código deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) meses após sua promulgação.

Art. 259 - O Governo Municipal fará, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após a promulgação, o recadastramento imobiliário.

Art. 260 - Esta Lei após promulgada entrará em vigor em 01 de janeiro de 2002.

Art. 261 - Revogam-se expressamente a Lei nº 2724 de 31 de dezembro de 1990 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 21 de dezembro de 2.001.

INÁCIO FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

GERALDO MAGELA DE SOUZA NICÁCIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXOS

TABELA I - ALÍQUOTAS DO IPTU

Alíquotas Discriminação	Zona Comercial ou Industrial	Zona Comercial Mista	Zona Residencial
Terrenos não edificados			
Tabela Progressiva			1%
Até 3 lotes	1%	1%	1,05%
De 04 à 10 lotes	1,05%	1,05%	1,08%
Acima de 10 lotes	1,08%	1,08%	1,1%
Acima de 20 lotes	1,1%	1,1%	
Terrenos edificados			0,2%
Residencial	0,2%	0,2%	0,5%
Comercial	0,5%	0,5%	0,5%
Industrial	0,5%	0,5%	
Terrenos com edificações Deterioradas ou em ruínas	2%	2%	1%

TABELA II - TAXA DE ILUMINAÇÃO

I - Imóveis Edificados, por mês:

Faixas de Consumo (KWH)	% da Tarifa de Iluminação Pública
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	3,50
101 a 200	6,00
201 a 300	9,00
Acima 300	10,50

II - Imóveis não Edificados, por ano:

A taxa de iluminação pública, incidente sobre os terrenos não edificados, será calculada à razão de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto territorial.

Todo contribuinte que sustar o débito da taxa de iluminação pública na conta da CEMIG terá a cobrança efetuada junto a guia de IPTU, segundo a Tabela acima, pela media de consumo de energia elétrica dos últimos 06 (seis) meses.

TABELA III - TAXA SERVIÇOS URBANOS

Por ano, e por unidade:

I - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos

1.1 - Residencial
- 1.1.1 - até 69 m² 0,45 UPFM
- 1.1.2 - acima de 69 até 100 m² 0,50 UPFM
- 1.1.3 - acima de 100 m² 0,60 UPFM

1.2 – Edificados Não Residencial
- 1.2.1 - até 69 m² 0,90 UPFM
- 1.2.2 - acima de 69 até 100 m² 1,00 UPFM
- 1.2.3 - acima de 100 m² 1,15 UPFM

1.3 – Taxa de Conservação de Calçamento e Lotes
- 1.3.1 - até 69 m² 0,09 UPFM
- 1.3.2 - acima de 69 até 100 m² 0,10 UPFM
- 1.3.3 - acima de 100 m² 0,15 UPFM
- 1.3.4 – lotes vagos 0,10 UPFM

1.4 – Taxa de Limpeza Pública Residencial e Lotes
- 1.4.1 - até 69 m² 0,19 UPFM
- 1.4.2 - acima de 69 até 100 m² 0,20 UPFM
- 1.4.3 - acima de 100 m² 0,25 UPFM
- 1.4.4 – lotes vagos 0,20 UPFM

1.5 – Taxa de Limpeza Pública Não Residencial
- 1.5.1 - até 69 m² 0,45 UPFM

1.5.2 - acima de 69 até 100 m² 0,50 UPFM
1.5.3 - acima de 100 m²..... 0,60 UPFM

TABELA IV - TAXA DE EXPEDIENTE

1 – Autorizações **p/ autorização**

1.1 – Autorização de qualquer espécie:

I – De pequena repercussão financeira 0,30 UPFM
II – De média repercussão financeira 0,80 UPFM
III – De grande repercussão financeira 1,50 UPFM
IV – Para criação do ponto de táxi 6,40 UPFM
V – Para transferência de local do ponto de taxi..... 12,45 UPFM
VI – Transferência da propriedade de Taxi 15 UPFM
VII – Transferência de propriedade de Moto-Taxi 10.70 UPFM

2 – Avaliação: **p/ avaliação**

1.2 – Avaliação de bens imóveis feita por funcionário municipal, para qualquer fim 0,20 UPFM

3 – Baixas: **p/ baixa**

3.1– De qualquer natureza, exceto quanto às exibições de créditos tributários 0,10 UPFM.

4 - Certidões: **p/ certidão**

4.1 – Negativas 0,20 UPFM

4.2 – Reconhecimento de isenções 0,20 UPFM

4.3 – De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, por lauda ou fração 0,30 UPFM

4.4 – Buscas por ano 0,03 UPFM

5 – Concessões: **p/ concessão**

5.1 – Concessões de qualquer forma 1 UPFM

6 - Inscrição: p/ inscrição

6.1 – De contribuinte em Dívida Ativa 0,20 UPFM

6.2 – No cadastro de contribuintes do Município
..... 0,03 UPFM
6.3 – No cadastro de divulgadores de anúncios do Município
..... 0,03 UPFM
6.4 – Em concurso público 0,20 UPFM

7 - Protocolo: p/ protocolo

7.1 – Recepção de papéis e documentos
e formação de processo em geral 0,15 UPFM
7.2 – Guias de transmissão 0,10 UPFM
7.3 – Taxa de expediente do guarda-volume 0,028 UPFM p/ despacho

8 - Emissão de Guias: p/ guia

8.1 – Guia de Transmissão 0,02 UPFM
8.2 – Guia de Lançamento de IPTU..... 0,06 UPFM
8.3 – Guia de Lançamento de ISSQN..... 0,06 UPFM
8.4 – Guia de Lançamento de ITBI 0,02 UPFM
8.5 – Guia de Lançamento de Taxa 0,02 UPFM
8.6 – Guia de Lançamento de Contribuição de Melhoria 0,02 UPFM
8.7 – Guia de IPTU/ISSQN p/ parcelamento 0,02 UPFM

9 – Termos: p/ termos

9.1 – Termos lavrados pela Prefeitura para
efeito de fiança, caução, depósito e outros
fins quando de interesse das partes 0,50 UPFM

10 – Requerimentos de cópias de documentos: p/ folha

10.1 – Cópias de documentos
(por folha) 0,002 UPFM

11 – Processo de licitação: p/ licitação

11.1 – Concorrência pública – publicação do edital 5 UPFM

12 – Termos: p/ termo

12.1 – Termos lavrados pela Prefeitua para efeito de fiança, caução, depósito
e outros fins quando de interesse das partes 0,50 UPFM

TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano e por estabelecimento: p/ ano

Micro-empresas, tal como definido nesta Lei 0,25UPFM
Pequenas, médias e grandes 1,25 UPFM

TABELA VI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

I – Alvará de Localização para estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários e prestação de serviço:

a) Acima de 100 (cem) empregados..... 3 UPFM
b) De 11 a 100 empregados 2 UPFM
c) De 03 a 10 empregados 1 UPFM
d) De 00 a 2 empregados 0,5 UPFM

TABELA VII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Por ano e por m² de anúncio:

DESCRIÇÃO DO ENGENHO	VALOR DA TFA
ENGENHOS INDICATIVOS	
Luminoso	isento
Não Luminoso	isento
ENGENHOS COOPERATIVOS	
Luminoso	isento
Não Luminoso	isento
ENGENHOS PUBLICITÁRIOS	
Inanimado e sem movimento	
Luminoso	1 UPFM anual
Não Luminoso	1 UPFM anual
Com Programação de Múltiplas Mensagens: Animado e com Movimento (com mudanças de cores, desenho, dizeres, jogos de luz ou intermitente)	
Luminoso	1,50 UPFM anual
Não Luminoso	1,50 UPFM anual
TABULETA (Out-Door)	
Inanimado e sem movimento	
Luminoso	1 UPFM anual
Não Luminoso	1 UPFM anual
Com Programação de Múltiplas Mensagens: Animado e com Movimento (com mudanças de cores, desenho, dizeres, jogos de luz ou intermitente)	
Luminoso	1,50 UPFM anual
Não Luminoso	1,50 UPFM anual
ENGENHOS ACOPLADOS À TERMÔMETROS OU RELÓGIOS	0,50 UPFM anual
ENGENHOS SIMPLES (Indicativos, Publicitários ou Cooperativos)	0,50 UPFM anual

TABELA XI - TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Categorias	Faixas de Consumo em m³ (metros cúbicos)	Tarifas em UPFM por m³ (UPFM p/ metro cúbico)
Item 1 RESIDENCIAL	00..../05	Isento
	>05..../15	0,0140342
	>15..../25	0,0160704
	>25..../40	0,0207561
	>40..../100	0,0264761
	>100	0,0423409
Item 2 COMERCIAL E INDUSTRIAL	00..../10	0,0190285
	>10..../40	0,02544
	>40..../100	0,0282952
	>100	0,0350761

TABELA XII - LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, confinamento, abate e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: *buffett* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos.

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, *taxi dancings* e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições com cobrança de ingresso;
d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientais fechados.

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

63 - Fonografia ou gravações de sons ruídos inclusive trucagem e miragem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e Lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gasto com portes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 – Reboques, guinchos e similares;

101 – Chapadas, limpezas de criatórios e instalações agro-pecuárias

102 - Motoristas autônomos;

103 – Demais profissionais autônomos não enumerados neste artigo.

TABELA XIII
TAXA DE LICENÇA

I – Demolição 0,20 UPFM;

II – Comércio Eventual:

A) permanente 0,25 UPFM P/ mês ou Fração;
B) ambulante 1,50 UPFM P/ mês ou Fração;

III – Concessão de Alvará para Construção e modificação 0,30 UPFM;

IV – Alvará para exploração de areia e/ou argila:
A) areia classe II..... 40 UPFM anual;
B) argila e outros 20 UPFM anual;

V – Ocupação de áreas ou espaços em vias e logradouros públicos:
A) Barraca de freiras livres 0,30 UPFM p/ mês ou fração;
B) Veículos automotores 0,30 UPFM p/ mês ou fração
C) Circo, parques de diversão, feiras, exposições sem prejuízo de pagamento do imposto devido 1 UPFM p/ mês ou fração
D) Outras formas de ocupação em vias públicas que não possam ser enquadrados nos itens anteriores 1 UPFM p/ mês ou fração
E) Faixa em logradouros públicos por faixa..... 0,50 UPFM p/ mês ou fração
F) Taxa de utilização do terminal rodoviário – R$ 0,50 – Conf. Art. 214 § único
VI – Alvará de transporte escolar 1,26 UPFM;

VII – Alvará de licenciamento de veículos 1 UPFM;

VIII – Alvará de moto-taxi 1,5 UPFM;

IX – Alvará de taxi1 UPFM;

X – Alvará de coletivo urbano 1,5 UPFM p/ veículo;

XI – Licenciamento de caçambas por unidade 0,05 UPFM p/ mês.

XII – Numeração do imóvel 0,30 UPFM

TABELA XIV
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I – Depósito e liberação de bens apreendidos:
1 – Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:
a) animais 0,23 UPFM
b) veículos automotores 0,30 UPFM
c) demais veículos 0,30 UPFM
d) demais objetos e mercadorias apreendidas por lote ou individual 0,30 UPFM
II – Armazenagem e guarda volume:
a) Armazenagem 0,014 UPFM p/ dia ou fração
b) Guarda-volumes 0,019 UPFM p/ dia ou fração

II – Cemitérios:

1 – Inumação em sepultura rasa:

a) adulto, por cinco anos 0,75 UPFM

b) infante por três anos 0,50 UPFM

2 – Inumação em carneiros:

a) adulto 1,50 UPFM

b) infante 0,75 UPFM

3 – Prorrogação de prazo:

a) sepultura rasa, por cinco anos 2 UPFM

4 – Perpetuidade:

a) sepultura rasa 3 UPFM

b) carneiro 5 UPFM

c) jazigo (carneiro duplo, geminado) 30 UPFM

5 – Exumação:

antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição ... 2 UPFM

a) depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição .. 2 UPFM

b) transladação 0,50 UPFM

6 – Taxa de ligação de água e esgoto:

a) Taxa de ligação de água 0,50 UPFM

b) Taxa de ligação de esgoto 0,50 UPFM

7 – Taxa de ocupação de velório 0,60 UPFM

8 - Taxa de Serviços Diversos do Terminal Rodoviário para locatários de lojas e empresas de ônibus..... 1 UPFM

Observação: Além das taxas previstas nos itens 4, 5 e 6 serão adicionados os valores gastos com material e mão de obra.

PREFEITURA Para de Minas
PARTICIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

TABELA XV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Especificação e discriminação de atividade por item constantes da relação da Tabela – XII	Mensal. Sobre o faturamento ou emissão de notas fiscais, valores calculados sobre a alíquota	ANUAL Em UPFM
I – ITENS 02-03-08-09-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-25-31-32-33-34-35-36-37-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-53-54-55-56-58-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-76-77-78-79-83-86-94-95-96-97-98-99-100	2%	**
II – ITENS 01-04-05-06-07-24-29-30-38-39-47-50-51-52-57-60-61-62-63-64-75-84-85-87-88-89-90-91-92-93	**	1,5
III – ITENS 10-26-27-28-80-81-82-101	**	0,75
IV – ITEM 59 – Letras: a, b, c, d, e, f	**	4
V – ITENS 102; 103	**	0,50
VI – ITEM 59 – Letra: g	**	1